À PREGOEIRA DA SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES SENHORA LIEGE NADIR PASCOTINI DRESCH

Referência: Pregão Presencial Internacional 0002/2019

JOSÉ LUIZ BOANOVA FILHO, Advogado portador da OAB/DF nº 43.605, titular do e-mail <jboanova@gmail.com>, telefone (61) 98111-1166, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com arrimo no item 10.1 do Edital do certame em referência, para apresentar o presente

RECURSO

em face da decisão de V.Sa. em declarar a empresa Glock America SA vencedora do referido certame, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas, requerendo desde já que o presente seja recebido em seu efeito SUSPENSIVO.

I. DO HISTÓRICO

1. Em prosseguimento ao referido certame, em sessão pública por videoconferência ocorrida em 22/07/20, a licitante GLOCK AMERICA SA apresentou nova proposta de preços, por solicitação de V.Sa., considerando a desclassificação da empresa HS PRODUKT por não atendimento de requisitos técnicos exigidos no edital.

2. Em sua proposta final, a Licitante Glock America ofertou o valor unitário de U$ 493,78 (quatrocentos e noventa e três dólares e setenta e oito centavos), proposta essa aceita por V.Sa. durante sessão pública por videoconferência em 17/08/20, quando então declarou a empresa referida como vencedora do presente certame.

II. DO OFÍCIO N° 171/DLP-DLOG/19

3. O Signatário tomou conhecimento do Ofício n° 171/DLP-Dlog/19, datado de 04/11/19 e exarado pelo Sr. Ten Cel QOEM CESAR ADRIANO PATRÍCIO, Diretor do Departamento de Logística e Patrimônio, e pela **gravidade de seu teor**, encaminhou a V.Sa. durante a sessão pública do dia 22/07/20.

4. Mesmo tratando-se de fato grave, **no qual o próprio Diretor do DLP afirma peremptoriamente que a empresa Glock America deveria ser desclassificada do certame por não atendimento do requisito exigido pelo item 2.2.1 do Termo de Referência**, V.Sa. confirmou que não tinha conhecimento do referido documento até aquele momento.

5. Não há qualquer dúvida com relação ao que manifestou aquele Diretor, nos seguintes termos:

> *....*
> *Colocado isto, se faz importante também duas colocações constatadas pela Brigada Militar referentes ao atual pregão, em referência a descrição dos mecanismos solicitados:*
>
> *1. A descrição dos itens 2.2.1 acabara por desclassificar os dois concorrentes, uma vez que, em recente apresentação do armamento ofertado pela empresa* ***Glock,*** *no X Simpósio de Material Bélico, realizado na cidade de Fortaleza,* ***foi demonstrado que sua arma também fica com a mala do percussora totalmente tencionada após o disparo, realizando um decooking em seguida, o que a desclassificaria.***
>
> *...*
> *Desta forma, respondido ao questionado, e como forma de manter a livre concorrência e amplitude de disputa, alinhado a segurança jurídica e ao principia da livre concorrência e supremacia do interesse público a Brigada Militar, face aos fatos apresentados pela empresa HS Produkt, bem como a limitação imposta pelo edital,* ***sugestiona a revogação do procedimento licitatório*** *a fim de ser corrigida a catalogação e termo de referência referente ao armamento para posterior certame licitatório.*

6. Inequívoco o posicionamento técnico daquele Diretor no sentido de que a Licitante Glock America **DEVERIA SER DESCLASSIFICADA por descumprimento de requisito técnico exigido no edital.**

7. Esperava-se, e recomendava a prudência, que durante o intervalo havido entre uma e outra sessão, o teor do referido Ofício n° 171/DLP-Dlog/19 seria diligentemente analisado e a sua recomendação de DESCLASSIFICAÇÃO dessa Licitante Glock America SA, acatado.

8. Entretanto, não foi o que se sucedeu, uma vez que a diligência proposta por V.Sa. resultou no Ofício nº 0103/DLP-DLOG/2020, datado de 28 de julho de 2020 e da lavra do mesmo subscritor do Ofício n° 171/DLP-Dlog/19.

9. Através desse Ofício nº 0103/DLP-DLOG/2020, o mesmo Diretor do DLP manifestou-se pelo prosseguimento do certame, alegando desta feita, em manifestação **totalmente oposta** à contida no seu Ofício n° 171/DLP-Dlog/19 com relação à sua anterior justificativa e sugestão de DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante Glock America, que:

> *Ao cumprimentá-los cordialmente, diante do contido na fl. 1753 do Proa nº 18/24000000907-5, mantenho o teor da MEx nº 1317/DLP-DivLog/20 que faz referência à MEx nº 408/CMB, no sentido de informar* ***que a pistola, de acordo com a análise que esse momento do certame permite realizar, encontra-se dentro dos requisitos solicitados e catalogados no GCE*** *para aquisição de pistolas calibre .40S&W.*
>
> *Outrossim, importante esclarecer que* ***não obstante haja menção ao teor do Ofício nº 171/DLP-DivLog/2019, tais considerações, especialmente as feitas com relação a descrição do item 2.2.1, não tem o condão de ensejar a classificação ou desclassificação de quaisquer produtos ofertados pelas empresas ora participantes do Pregão em comento, tendo sido proferidas no intuito de analisar eventual necessidade de adequação da especificação do item, havendo, inclusive, pedido de revogação do pregão****; o que, contudo, não foi levado a cabo, justamente por se entender necessária a análise pessoal e "in loco"de cada*

armamento, a fim de efetivar, pela Comissão de Análise e Parecer Técnico, se os produtos ofertados encontram-se ou não em consonância à catalogação do item.

Nesse sentido, ***solicito continuidade no certame****, a fim de permitir que a arma ofertada pela segunda classificada possa ser efetivamente avaliada pela Comissão de Análise e Parecer Técnico.*

10. Assim, **surpreendentemente**, aquele Diretor do DLP voltou atrás em seu claro posicionamento pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Glock America, afirmando agora "***que a pistola, de acordo com a análise que esse momento do certame permite realizar, encontra-se dentro dos requisitos solicitados e catalogados no GCE*** *para aquisição de pistolas calibre .40S&W.".*

11. Surpreendente pelo fato de que, para alguém que categoricamente afirmou que a pistola Glock não atendia ao requisito exigido pelo edital, agora afirma que a "*análise que esse momento do certame permite realizar*" é no sentido contrário... Lamentável.

12. Continuando, em verdadeira peripécia para "desdizer" o que disse com todas as letras, afirma que tais afirmações anteriores foram "***proferidas no intuito de analisar eventual necessidade de adequação da especificação do item, havendo, inclusive, pedido de revogação do pregão".*** Ora, a manifestação desse Diretor foi inequívoca no sentido de que a pistola Glock **não atende a requisito técnico** e que inclusive o pregão **deveria ser revogado**. O agora alegado fato de que apenas analisava eventual necessidade de adequação do edital, não tem o poder de desdizer o que antes disse com clareza solar.

13. Fato é que o não atendimento da pistola Glock ao requisito técnico exigido no item 2.2.1 é tão flagrante, como descreveu aquele Diretor em seu Ofício nº 171/DLP-DivLog/2019, que a proposta da empresa Glock America deveria ter sido – de pronto – desclassificada.

14. O referido item 2.2.1 que a pistola Glock descumpre, estabelece o seguinte:

2.2.1 ENTENDE SE POR FUNCIONAMENTO POR AÇÃO DUPLA A ARMA QUE, QUANDO DA AÇÃO DO DEDO SOBRE O GATILHO EM PRIMEIRO MOMENTO ACUMULA ENERGIA SUFICIENTE PARA PERCUTIR A ESPOLETA DO CARTUCHO, QUANDO LIBERADA A MOLA, NO SEGUNDO MOMENTO DA AÇÃO SOBRE O GATILHO. ***EM MOMENTO ALGUM****, DE QUALQUER OPERAÇÃO DE MANEJO ,*

SALVO MOMENTO DO ACIONAMENTO DA TECLA DE GATILHO PARA DISPARO, ***A ARMA DEVE POSSUIR ENERGIA SUFICIENTE PARA****, SE LANÇADO O PERCUSSOR A FRENTE, E FALHANDO TODAS AS TRAVAS DE SEGURANÇA SOLICITADAS E EXISTENTES, VENHA A* ***REALIZAR A PERCUSSÃO E DEFLAGRAÇÃO DE MUNIÇÃO COLOCADA CORRETAMENTE EM SUA CÂMARA.***

15. É óbvio que a pistola Glock descumpre esse requisito técnico. E é facilmente verificável.

16. Chega a ser irresponsável o Diretor do DLP, Ten Cel CESAR ADRIANO PATRÍCIO, manifestar-se diferentemente do que havia escrito e assinado anteriormente, fato que deveria ser mais bem apurado em instância disciplinar.

17. De prático para o presente recurso, é que a pistola Glock efetiva e claramente descumpre o item 2.2.1 do Termo de Referência, devendo por isso ser imediatamente desclassificada.

III. DO VALOR DE REFERÊNCIA

18. O Valor de Referência estabelecido para o presente certame foi de R$ 9.363.205,25 (nove milhões, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

19. Ocorre que esse valor foi apurado em 13/05/2019, conforme comprova o documento da folha 1.013 do processo, tendo decorrido até o presente momento, UM LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 15 MESES.

20. Entretanto, como se verifica no e-mail acostado à folha 1.003, o item pistola "... FAZ PARTE DA FAMÍLIA DE **VALIDADE DE 120 DIAS**."

21. Ora, se decorridos mais de 15 meses, é claro que a Administração deveria ter revalido esse Valor de Referência e não apenas mantê-lo até os dias de hoje.

22. Por essa razão, necessário se faz a **ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME**.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto e comprovado, requer o Signatário que:

a) Seja a presente petição recebida EM SEU EFEITO SUSPENSIVO e juntada aos autos do Processo Administrativo n° 18/2400-0000907-5;

b) Seja a Licitante Glock America SA DESCLASSIFICADA do Pregão Presencial Internacional 0002/2019, por já restar comprovado que a pistola por ela ofertada não atende ao requisito do item 2.2.1 do Edital;

c) Seja anulado o presente certame, por conta da não atualização do Valor de Referência estipulado ainda em 13/05/2019

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, em 20 de agosto de 2020.

JOSE LUIZ BOANOVA FILHO:04912274852

Digitally signed by JOSE LUIZ BOANOVA FILHO:04912274852
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF A3, cn=JOSE LUIZ BOANOVA FILHO:04912274852
Date: 2020.08.20 23:57:57 -03'00'

José Luiz Boanova Filho
OAB/DF 43.605